



Instruções sobre os procedimentos da constituição e das mudanças relevantes dos capitais das empresas de capitais públicos

(N.º 002/DSGAP/ECP/2024)

Nos termos do disposto no artigo 26.º da Lei n.º 16/2023 (Regime jurídico das empresas de capitais públicos), a Direcção dos Serviços da Supervisão e da Gestão dos Activos Públicos, doravante designada por DSGAP, elabora as presentes instruções.

Artigo 1.º Aplicação

1. As presentes instruções aplicam-se aos seguintes procedimentos:

- 1) A constituição das empresas de capitais públicos pela Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, ou por outras pessoas colectivas de direito público da RAEM;
- 2) A aquisição de participações de capital das empresas de capitais não públicos pela RAEM ou por outras pessoas colectivas de direito público da RAEM;
- 3) A aquisição de participações de capital das empresas de capitais sem influência dominante pela RAEM ou por outras pessoas colectivas de direito público, faz com que as empresas relativas se tornem em empresas de capitais integralmente públicos ou empresas de capitais públicos com influência dominante;
- 4) A alienação das participações de capital das empresas de capitais públicos detidas pelos titulares da participação pública, faz com que as empresas relativas deixam de ser empresas de capitais integralmente públicos ou empresas de capitais públicos com influência dominante;
- 5) A constituição de empresas subordinadas pelas empresas de capitais integralmente públicos ou pelas empresas de capitais públicos com influência dominante;
- 6) A aquisição de participações de capital das empresas de capitais não públicos ou das empresas de capitais públicos sem influência dominante pelas empresas de capitais integralmente públicos ou pelas empresas de capitais públicos com influência dominante, e que constitui assunto relevante de exploração e funcionamento;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
公共資產監督管理局
Direcção dos Serviços da Supervisão e da Gestão dos Activos Públicos

- 7) O aumento ou redução de capital das empresas de capitais integralmente públicos ou das empresas de capitais públicos com influência dominante, que provoca qualquer um dos resultados seguintes:
- (1) As empresas relativas deixam de ser empresas de capitais integralmente públicos ou empresas de capitais públicos com influência dominante após o aumento ou redução de capital;
 - (2) O valor do aumento ou redução de capital é igual ou superior à metade do capital social das empresas relativas e ultrapassa 1 000 000 patacas;
- 8) A dissolução, fusão e cisão das empresas de capitais integralmente públicos ou das empresas de capitais públicos com influência dominante.

2. Ao desenvolver os procedimentos para além do disposto nas alíneas 5) a 8) do número anterior, e que constituem assuntos relevantes de exploração e funcionamento, as empresas de capitais integralmente públicos e as empresas de capitais públicos com influência dominante podem também fazer referência ao disposto nas presentes instruções.

Artigo 2.º

Desenvolvimento dos estudos preliminares

1. Para levar a cabo os procedimentos referidos no n.º 1 do artigo anterior, os serviços ou entidades públicos e as empresas de capitais públicos, referidos nos dois números seguintes, doravante designados por entidade responsável, devem desenvolver estudos preliminares para avaliar a necessidade e a viabilidade.

2. Nos casos referidos nas alíneas 1) a 4) do n.º 1 do artigo anterior, os serviços ou entidades públicos responsabilizam-se por desenvolver estudos preliminares, nos termos da indicação do Chefe do Executivo ou da área relacionada da acção governativa, ou de acordo com as suas próprias atribuições ou fins.

3. Nos casos referidos nas alíneas 5) a 8) do n.º 1 do artigo anterior, as relativas empresas de capitais públicos desenvolvem estudos preliminares, nos termos da forma definida no regime dos assuntos relevantes de exploração e funcionamento.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
公共資產監督管理局
Direcção dos Serviços da Supervisão e da Gestão dos Activos Públicos

4. Em caso de necessidade, a entidade responsável pode ouvir a DSGAP em relação aos assuntos sobre o desenvolvimento dos estudos preliminares.

5. Durante a análise e a revisão da situação de exploração e funcionamento das empresas de capitais públicos, a DSGAP pode também submeter ao Chefe do Executivo sugestões sobre o desenvolvimento dos estudos preliminares em relação aos assuntos referidos no n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 3.º

Relatório dos estudos preliminares

1. Depois de ter terminado os estudos preliminares, a entidade responsável deve elaborar relatório, no qual inclui, pelo menos, o conteúdo seguinte:

- 1) O objectivo e a necessidade dos procedimentos a desenvolver, bem como a relacionalidade com as linhas de acção governativa, o plano anual ou o planeamento a longo e a médio prazo da empresa;
- 2) O objecto, a estrutura societária, a estrutura orgânica e a situação do pessoal da empresa em causa;
- 3) A estimação sobre os dados financeiros e o capital relacionados com os procedimentos a desenvolver, que incluem principalmente:
 - (1) A estimação da demanda do capital inicial e dos orçamentos anuais de receitas e despesas de exploração das empresas a constituir, nas situações referidas nas alíneas 1) e 5) do n.º 1 do artigo 1.º;
 - (2) As demonstrações financeiras dos últimos 3 anos das empresas de capitais não públicos ou das empresas de capitais públicos sem influência dominante de que se pretende adquirir participações de capital, nas situações referidas nas alíneas 2), 3) e 6) do n.º 1 do artigo 1.º; as demonstrações financeiras desde a constituição, caso as empresas tenham sido constituídas há menos de 3 anos; o relatório da avaliação emitido por contabilista habilitado a exercer a profissão, sociedade de contabilistas habilitados a exercer a profissão ou outras instituições profissionais, quanto às participações de capital a adquirir;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
公共資產監督管理局
Direcção dos Serviços da Supervisão e da Gestão dos Activos Públicos

- (3) O relatório da avaliação sobre as participações de capital a alienar, emitido por contabilista habilitado a exercer a profissão, sociedade de contabilistas habilitados a exercer a profissão ou outras instituições profissionais, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 16/2023, nas situações referidas na alínea 4) do n.º 1 do artigo 1.º;
 - (4) A forma a adoptar e o montante do aumento ou redução de capital, bem como a influência à estrutura societária, nas situações referidas na alínea 7) do n.º 1 do artigo 1.º;
 - (5) As demonstrações financeiras dos últimos 3 anos das empresas sujeitas a fusão, dissolução ou cisão e o eventual relatório da avaliação emitido por contabilista habilitado a exercer a profissão, sociedade de contabilistas habilitados a exercer a profissão ou outras instituições profissionais, nas situações referidas na alínea 8) do n.º 1 do artigo 1.º.
- 4) O mapa da calendarização dos procedimentos a desenvolver, bem como o eventual projecto das disposições dos activos e do pessoal, após o termo dos respectivos procedimentos;
 - 5) A avaliação e o projecto de resposta às reacções sociais que os procedimentos a desenvolver podem causar;
 - 6) Se é necessário criar uma equipa de trabalho referida no n.º 1 do artigo 6.º.

2. O disposto no número anterior aplica-se aos estudos preliminares desenvolvidos pela DSGAP, referidos no n.º 5 do artigo 2.º.

Artigo 4.º

Pareceres da DSGAP

1. A entidade responsável deve ouvir a DSGAP, em relação ao relatório dos estudos preliminares referido no n.º 1 do artigo anterior.

2. Para o efeito do disposto no número anterior, a DSGAP pode exigir descrições complementares ou explicativas à entidade responsável, e, em caso de necessidade, solicitar pareceres de outros serviços ou entidades públicos.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
公共資產監督管理局
Direcção dos Serviços da Supervisão e da Gestão dos Activos Públicos

3. Em geral, a DSGAP irá emitir pareceres dentro de 30 dias a contar do recebimento do relatório dos estudos preliminares e de todas as informações necessárias.

Artigo 5.º

Apresentação do relatório

Depois de ouvida a DSGAP, a entidade responsável deve submeter ao Chefe do Executivo ou à área relacionada da acção governativa o relatório dos estudos preliminares e apresentar as sugestões relacionadas.

Artigo 6.º

Equipa de trabalho

1. Caso o Chefe do Executivo ou a área relacionada da acção governativa aceite iniciar os procedimentos referidos nas alíneas 1) a 4) do n.º 1 do artigo 1.º, pode autorizar, em caso de necessidade, a criação de uma equipa de trabalho, funcionando até ao termo dos relativos procedimentos.

2. A equipa de trabalho é coordenada pela DSGAP e composta principalmente por:

- 1) Entidade responsável;
- 2) Relativos serviços ou entidades públicos;
- 3) Relativas empresas de capitais públicos.

3. A equipa de trabalho é responsável por acompanhar os trabalhos necessários para terminar os relativos procedimentos, que incluem principalmente:

- 1) Elaborar documentos jurídicos e estatutos sociais;
- 2) Acompanhar procedimentos jurídicos e outros trabalhos;
- 3) Elaborar o primeiro orçamento anual da empresa a constituir;
- 4) Concluir os procedimentos das participações financeiras.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
公共資產監督管理局
Direcção dos Serviços da Supervisão e da Gestão dos Activos Públicos

Artigo 7.º

Plano de trabalho e mapa da calendarização

Em relação aos assuntos referidos nas alíneas 5) a 8) do n.º 1 do artigo 1.º, o conselho de administração deve elaborar plano de trabalho e mapa da calendarização dentro de 30 dias a contar da aprovação dos respectivos assuntos pela deliberação do órgão competente e desenvolver os trabalhos.

Artigo 8.º

Estabelecimento dos regimes de empresa subordinada

1. As empresas subordinadas das empresas de capitais integralmente públicos e das empresas de capitais públicos com influência dominante devem fazer referência ao disposto nas presentes instruções para elaborar os regimes internos relacionados com os assuntos de mudanças relevantes de estrutura e de activos.

2. As empresas de capitais integralmente públicos e as empresas de capitais públicos com influência dominante devem notificar a DSGAP e fornecer à mesma as informações necessárias, depois de as suas empresas subordinadas terminarem os procedimentos de aumento ou redução de capitais, de constituição de outra empresa, de aquisição de participações de capital de outra empresa, de dissolução e de fusão.

Artigo 9.º

Interpretação

A DSGAP tem o poder de interpretação em relação à execução das presentes instruções.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

As presentes instruções entram em vigor no dia 1 de Março de 2024.